



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.721505/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.328 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente NELSON FERREIRA DA SILVA OLIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 30/05/2011, de fls. 03/07.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	21.940,06
2) Omissão de Rendimentos Apurada	14.076,70
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	36.016,76
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.669,72)	7.203,35
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	28.813,41
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	1.957,37
7) Total de Imposto Pago Declarado	926,32
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar após Alterações (6-7+8-9)	1.031,05
11) Imposto a Restituir Declarado	658,16
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	1.031,05

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal	14.076,70

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 14.076,70, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Enquadramento Legal: Arts. 1º. a 3º. e Parágrafos, da Lei no. 7.713/88; arts. 1º. a 3º. da Lei no. 8.134/90; arts. 1º. e 15 da Lei no. 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; arts. 43 e 718 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

Complementação da Descrição dos Fatos

Deduzidos do rendimento omitido os honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 6.032,87.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 03, alegando, em síntese, que:

- Do valor da infração de R\$ 14.076,70, questiona R\$ 2.103,96. Não foi considerado o valor retido na fonte pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 603,29. O valor líquido recebido é de R\$ 13.422,21;

- Anexou documentos e solicitou revisão da notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação judicial devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O contribuinte questiona a forma da tributação utilizada de ocorrer no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

De fato, o cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente foi feito na forma do comando legal vigente à época, que determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, levando-se em consideração o valor de R\$ 14.076,70, e o período incluído na ação trabalhista, que compreendeu as competências de 08/1999 a 07/2004, totalizando 63 meses (fls 33-35)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que seja efetuado o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

